



FERTILIZANTES HERINGER S.A.
CNPJ Nº 22.266.175/0001-88

FATO RELEVANTE

A **Fertilizantes Heringer S.A.** (“Companhia”), em continuidade ao Fato Relevante divulgado em 27 de agosto de 2026, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, o Juízo Titular I da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente (“Tutela Cautelar”) formulado pela Companhia, nos termos do § 1º do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005, deferiu parcialmente os pedidos formulados pela Companhia e determinou a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das execuções, medidas de cobrança e atos de constrição ou expropriação patrimonial promovidos por credores convidados a participar da Mediação.

A medida possui natureza temporária e busca proporcionar um ambiente administrativo e financeiro mais organizado e estável para a condução da Mediação pela Companhia, não implicando, por si só, qualquer interrupção das atividades da Companhia ou alteração no curso normal de seus negócios, não obstante o desafiador cenário macroeconômico e setorial.

A Companhia esclarece que suas operações comerciais e industriais, incluindo suas unidades de produção e canais de venda, permanecem plenamente operacionais nesta data. A Companhia continuará buscando e implementando medidas destinadas ao fortalecimento de sua estrutura financeira e operacional, com foco no aumento da eficiência, na adequação de sua estrutura de capital e no reforço de sua sustentabilidade econômico-financeira de longo prazo.

A íntegra da decisão que apreciou a Tutela Cautelar será disponibilizada aos acionistas e ao mercado no website de Relações com Investidores da Companhia (<https://ri.heringer.com.br/>) e por meio do Sistema Empresas.NET da CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

A Companhia reitera o seu compromisso de manter o mercado em geral informado sobre quaisquer desdobramentos materiais relacionados ao processo de reestruturação, por meio de seus canais habituais de divulgação, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

O departamento de Relações com Investidores da Companhia permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulínia/SP, 31 de agosto de 2026.

Fernando Yagura Maeda
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

* . * . *



FERTILIZANTES HERINGER S.A.
CNPJ No. 22.266.175/0001-88

MATERIAL FACT

Fertilizantes Heringer S.A. (the “Company”), further to the Material Fact disclosed on August 27, 2026, hereby informs its shareholders and the market in general that, on this date, Court I of the Regional Court with Jurisdiction over Corporate Matters and Disputes Related to Arbitration of the Specialized Forum of the 4th and 10th Judicial Administrative Regions of the Court of Appeals of the State of São Paulo, in connection with the request for urgent precautionary relief on an antecedent basis (the “Precautionary Relief”) filed by the Company pursuant to Paragraph 1 of Article 20-B of Law No. 11,101/2005, partially granted the relief requested by the Company and ordered the suspension, for a period of 60 (sixty) days, of enforcement proceedings, collection measures and acts of attachment or asset expropriation initiated or pursued by creditors invited to participate in the Mediation.

The measure is temporary in nature and is intended to provide a more organized and stable administrative and financial environment for the Company to conduct the Mediation, without, in and of itself, resulting in any interruption of the Company’s activities or any change in the ordinary course of its business, notwithstanding the challenging macroeconomic and industry environment.

The Company clarifies that its commercial and industrial operations, including its production units and sales channels, remain fully operational as of the date hereof. The Company will continue to seek and implement measures aimed at strengthening its financial and operational structure, with a focus on enhancing efficiency, adjusting its capital structure and reinforcing its long-term economic and financial sustainability.

The full text of the decision regarding the Precautionary Relief will be made available to the Company’s shareholders and the market on the Company’s Investor Relations website (<https://ri.heringer.com.br/>) and through the CVM’s Empresas.NET System, in accordance with applicable regulations.

The Company reiterates its commitment to keep the market generally informed of any material developments related to the restructuring process through its customary disclosure channels, in accordance with applicable laws and regulations.

The Company’s Investor Relations Department remains available for any further clarification.

Paulínia, State of São Paulo, August 31, 2026.

Fernando Yagura Maeda
Chief Financial and Investor Relations Officer

* . * . *



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4001132-24.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

REQUERIDO: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Fertilizantes Heringer S.A., com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, visando à suspensão, pelo prazo de 60 dias, de medidas de cobrança, execuções e atos constritivos em face da requerente, com o objetivo de viabilizar procedimento de mediação já instaurado perante câmara especializada. Foi determinada a realização de constatação prévia, cujo laudo concluiu pela regular atividade empresarial da requerente, pelo preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e pela regular instauração do procedimento de mediação.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 destina-se a assegurar ambiente minimamente estável para o desenvolvimento de tratativas negociais entre devedor e credores, mediante suspensão temporária de medidas executivas capazes de comprometer a utilidade do procedimento de mediação regularmente instaurado.

No caso concreto, a requerente demonstrou, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a efetiva instauração de procedimento de mediação perante câmara especializada. A constatação prévia realizada por auxiliar deste Juízo igualmente concluiu pela regularidade da atividade empresarial desenvolvida, pela adequação da documentação apresentada e pela presença de risco ao resultado útil da mediação.

Também se encontra evidenciado o perigo de dano. A documentação juntada aos autos revela quadro de relevante dificuldade econômico-financeira, associado ao vencimento de obrigação expressiva no curtíssimo prazo e à possibilidade de adoção de medidas executivas individuais aptas a comprometer o capital de giro necessário à manutenção das atividades empresariais e ao desenvolvimento das negociações em curso.

Presentes, portanto, os requisitos legais para concessão da tutela cautelar típica prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, solução diversa se impõe quanto ao pedido de impedimento genérico de declaração de vencimento antecipado das obrigações abrangidas pela mediação.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Embora a requerente sustente que a instauração da mediação e o ajuizamento da presente medida possam ensejar o acionamento de cláusulas dessa natureza, o pedido foi formulado de modo amplo e genérico, sem a individualização dos contratos atingidos, das cláusulas cuja eficácia se pretende afastar e das circunstâncias concretas aptas a justificar intervenção judicial específica.

A tutela prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a suspensão das execuções durante o período de negociação, mas não implica, por si só, suspensão indiscriminada da eficácia de cláusulas contratuais livremente pactuadas. Eventual restrição à incidência de cláusulas de vencimento antecipado exige demonstração concreta da relação contratual envolvida, da essencialidade da obrigação e do efetivo risco à preservação da atividade empresarial, elementos que não se encontram suficientemente individualizados nos autos nesta fase de cognição sumária.

Nada impede que a requerente formule pedido específico posteriormente, instruído com os elementos necessários à análise individualizada das relações contratuais efetivamente impactadas.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar a suspensão, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, das execuções, medidas de cobrança e atos de constrição ou expropriação patrimonial promovidos em face da requerente pelos credores abrangidos pelo procedimento de mediação comprovadamente instaurado nos autos.

A presente suspensão observará as seguintes ressalvas:

- a) o prazo de suspensão previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é improrrogável e será contado em dias corridos, nos termos do Enunciado nº 3 do FONAREF;
- b) caberá à requerente comunicar a presente decisão aos juízos responsáveis pelas execuções atingidas pela medida, nos termos do Enunciado nº 5 do FONAREF;
- c) a medida cautelar ora deferida vincula exclusivamente os credores convidados a participar do procedimento de mediação, ainda que não tenham aceitado o convite, não produzindo efeitos em relação aos credores que não tenham sido convidados, nos termos do Enunciado nº 6 do FONAREF.

INDEFIRO, por ora, o pedido de impedimento genérico de declaração de vencimento antecipado das obrigações abrangidas pela mediação, sem prejuízo de sua reapreciação mediante provocação específica e adequada individualização das relações contratuais envolvidas.

Fica igualmente diferida a análise dos pedidos relacionados à resolução contratual, excussão de garantias e proteção de ativos essenciais, diante da necessidade de individualização das situações jurídicas concretas submetidas à apreciação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017329236v3** e do código CRC **5906027d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 31/08/2026, às 16:29:40

4001132-24.2026.8.26.0354

610017329236.V3